



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.583 - SP (2011/0051096-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO**
: **PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BILISKÃO COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **RENATO CANHA CONSTANTINO**
INTERES. : **APUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA -**
: **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGÍVEIS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2010 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O número de referência, o código de barras, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.**
- 2. Por outro lado, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**
- 3. Impossibilidade de regularização posterior por força da preclusão consumativa.**
- 4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.583 - SP (2011/0051096-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BILISKÃO COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RENATO CANHA CONSTANTINO
INTERES. : APUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 205, que não conheceu do agravo de instrumento sob os seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

2. Decido.

Não há como conhecer do recurso, uma vez que o recolhimento do preparo não foi comprovado.

Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 4/2010 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 30/4/2010, portanto vigente à época da interposição do recurso especial.

Conforme se examina às fls. 187-188 dos autos, ilegíveis as guias de recolhimento da União, porquanto os comprovantes de pagamento lhes estão sobrepostos. Desta forma, irregular o preparo.

Incide, no caso, de forma análoga, o enunciado da Súmula 288/STF: "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

3. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

No regimental (fls. 221-226), o agravante alega que constam dos autos a guia de recolhimento da União e o comprovante de pagamento do preparo recursal, sendo que ambos os documentos trazem as informações necessárias à constatação acerca da regularidade do recolhimento.

Argumenta que o recolhimento efetuado foi destinado aos cofres da União, não existindo obstáculo à admissibilidade recursal e não sendo aplicável a Súmula 288/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Menciona que o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas oportunidades, decidiu que o equívoco na adoção da guia ou código seria mero erro material que não configuraria deserção.

Ressalta que a razão utilizada para não conhecer do recurso enalteceu uma questão secundária, que não traria qualquer prejuízo às partes, na contramão do princípio da instrumentalidade das formas.

Sustenta que a questão sob exame deve ser pautada pelo atendimento ao art. 244 do Código de Processo Civil e que, havendo prova nos autos de que o preparo fora realizado e o valor apropriado fora devidamente recolhido aos cofres públicos, não haveria que se falar em deserção nem na aplicação da Súmula 288/STF.

Alega que bastaria, no que atine à verificação do perfeito atendimento às exigências de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno, que essa E. Corte determinasse a subida dos autos principais, em que constariam as vias originais da GRU e de seu correspondente comprovante de pagamento, atendendo-se assim à orientação que vem sido firmada no STJ no sentido de flexibilizar requisitos puramente formais, reconhecendo-se as providências materialmente comprovadas pelas partes.

Requer o afastamento do obstáculo levantado pela decisão agravada para que, considerando regular o preparo do recurso, e analisado seu mérito, seja integralmente provido o apelo especial.

E, ainda que assim não se entenda, requer a subida, a essa E. Corte, dos autos de origem, nos quais se encontraria devidamente juntada a GRU e a via original de seu comprovante de pagamento, aptos a afastar qualquer dúvida subsistente quanto à regularidade do preparo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.583 - SP (2011/0051096-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO**
: **PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BILISKÃO COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **RENATO CANHA CONSTANTINO**
INTERES. : **APUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA -**
: **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGÍVEIS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2010 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O número de referência, o código de barras, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.**
- 2. Por outro lado, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**
- 3. Impossibilidade de regularização posterior por força da preclusão consumativa.**
- 4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Realmente, o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo quando da interposição do agravo de instrumento denegado, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida.

Está pacificado nesta Corte que é dever da parte demonstrar no instante da interposição do recurso que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal.

Verifico que o agravante interpôs o apelo especial às fls. 173-186, no dia 11 de maio de 2010, data em que vigorava a Resolução n. 4/2010 desta Corte Superior.

O art. 6º da mencionada Resolução proclama:

Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada por meio do sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Deve constar nos campos “CNPJ ou CPF do contribuinte” e “Nome do Contribuinte/Recolhedor” da GRU o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias o campo “Número de Referência” da GRU deve ser preenchido com “01”.

§ 6º Nos processos recursais o campo “Número de Referência” da GRU deve ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem.

§ 7º Nos embargos de divergência o campo “Número de Referência” da GRU deve ser preenchido com o número do processo no qual é interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo.

A Lei nº 8.038/1990, art. 41-B, assim dispõe acerca do preparo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Compulsando os autos (fls. 187-188), observo que, de fato, ilegíveis as guias de recolhimento da União (confira-se certidão de páginas ilegíveis carreada à fl. 200), porquanto os comprovantes de pagamento lhes estão sobrepostos. Portanto, irregular o preparo.

A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa nº 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

O número de referência, o código de barras, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

A aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores.

Não me convence a simples argumentação de que houve recolhimento aos cofres públicos. Essa tese é desconectada de um dado mais relevante: o cumprimento do dever processual relativo a este processo e não a outro. Assim, contemporizar com a ilegitimidade das guias quando do exame do preparo é ignorar todas as normas relativas à regulamentação do preparo.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, justamente para concretizar princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A aferição do pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno do recurso especial não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

Portanto, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF.

Ressalto que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Por fim, vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0051096-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.400.583 / SP**

Números Origem: 74134120 991090541740 99109054174050001

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILO PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BILISKÃO COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: RENATO CANHA CONSTANTINO
INTERES.	: APUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILO PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BILISKÃO COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: RENATO CANHA CONSTANTINO
INTERES.	: APUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.